



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 100, DE 2011; Nº 104, de 2011,
E Nº 241, DE 2011.**

EMENDA Nº 1 - CODESCMAT

(Dos Senhores Deputados Joe Valle e Agaciel Maia).

**Dispõe sobre a coleta seletiva de resíduos
sólidos no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU obrigado a realizar a coleta seletiva de resíduos sólidos em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coleta seletiva de que trata este artigo é feita com a separação dos resíduos sólidos em seco (reciclável) e úmido (orgânico).

Art. 2º Fica o SLU obrigado a instalar recipientes de coleta seletiva de resíduos sólidos nos logradouros públicos e nas vias públicas.

§ 1º Deve haver um recipiente para resíduo sólido seco e outro para resíduo sólido úmido, com cores distintas, para facilitar a identificação pelos usuários.

§ 2º Ao SLU cabe a definição da localização dos recipientes de coleta seletiva, desde que atendidos todos os logradouros públicos e as vias públicas do Distrito Federal.

§ 3º O Poder Executivo pode autorizar o uso dos recipientes como espaço publicitário, desde que mantida a identificação de que trata o § 1º.

§ 4º A receita obtida com o uso dos recipientes como espaço publicitário deve ser utilizada na manutenção e na ampliação do sistema de coleta seletiva.

Art. 3º Ficam os condomínios de edifícios comerciais, residenciais ou mistos, públicos ou privados, obrigados a disponibilizar seus resíduos sólidos em contêineres de coleta seletiva para recolhimento pelo SLU. ◊



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



Parágrafo único. Os resíduos sólidos devem ser disponibilizados em contêineres distintos, sendo um contêiner para resíduo sólido seco e outro para resíduo sólido úmido, com cores distintas, para facilitar a identificação pelos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Relator